



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.064 - SP (2018/0315771-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964**  
: **PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE APRECIOU TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA IMPETRAÇÃO. *WRIT* PREJUDICADO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. ALEGADA APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo a interposição de agravo em recurso especial e impetração de *habeas corpus* com objetos idênticos, o julgamento do recurso pela Quinta Turma deste Tribunal prejudica o exame da impetração, haja vista a reiteração de pedidos. Adotar entendimento diverso implicaria novo julgamento da causa pela mesma instância.
2. Ademais, inaplicável ao caso o princípio da isonomia, uma vez que se trata de condenação diversa, na qual houve desmembramento do processo, a afastar a apontada incidência do art. 580 do Código de Processo Penal, por ausência de similitude fática.
3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.064 - SP (2018/0315771-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964**  
: **PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls. 138/140), pela qual julguei prejudicada a impetração.

Consta dos autos que o paciente e o corréu foram condenados, em primeiro grau de jurisdição, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, às penas de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.600 dias-multa (e-STJ, fls. 21/49).

Inconformada, a defesa apelou e o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão proferido por maioria de votos (e-STJ, fls. 50/63). Opostos embargos infringentes pela defesa, foram parcialmente acolhidos para afastar o acréscimo da pena do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, a qual foi reduzida para 3 anos de reclusão e 700 dias multa, para ambos os corréus (e-STJ, fls. 64/67).

No presente *mandamus* (e-STJ, fls. 3/20), os impetrantes sustentam que o paciente sofre constrangimento ilegal na dosimetria da pena-base realizada pelas instâncias ordinárias, porquanto *a expiação [foi fixada] sem qualquer parâmetro legal, uma vez que para a exasperação considerou-se apenas a quantificação do entorpecente, desconsiderando, por outro lado, circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente (primariedade, bons antecedentes e conduta social, aliás, assaz reconhecido na sentença)* (e-STJ, fl. 8).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumentam, ademais, que o processo foi desmembrado para os demais corréus que, em situações pessoais e materiais idênticos, tiveram as penas fixadas de forma distinta, o que viola o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Diante disso, requerem, liminarmente e no mérito, a redução da pena-base.

A impetração foi considerada prejudicada, ante a apreciação dos temas ora suscitados pelo julgamento do AResp 1.348.171/SP, no qual apontou ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, por fundamentação inidônea, bem como a disparidade na aplicação da pena aos corréus.

Nesta oportunidade, os agravantes sustentam que *não há razões para que seja julgado prejudicado o writ*, pois não foi analisado o contrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente *diante da exasperação de sua pena-base em patamar superior ao que foi imposto aos corréus (acusados da prática de conduta mais grave)*, a qual não foi analisada quando do julgamento do Recurso Especial interposto em favor do ora agravante (e-STJ, fl. 145).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.064 - SP (2018/0315771-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

A irresignação não merece prosperar.

Sustenta o agravante que o presente *habeas corpus* não está prejudicado pelo julgamento do AResp 1.348.171/SP, já apreciado por decisão monocrática de minha lavra, pela qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial. Posteriormente, a referida decisão foi corroborada pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento dos AgRg nos EDcl no AResp n. 1.348.171

Naquele recurso, a defesa do ora agravante apontou ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, por fundamentação tida por inidônea, bem como indicou violação ao art. 580 do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 1.261, dos autos do AResp 1.348.171/SP), ante a ausência de tratamento isonômico entre os corréus.

Os mesmos fundamentos e pedidos foram veiculados nesta impetração, de forma que a pretensão aqui exposta é mera reiteração de pedido, o qual já foi inteiramente apreciado por esta Corte, a tornar evidente a prejudicialidade do presente *writ*. Adotar tese diversa implicaria novo julgamento da causa pela mesma instância.

Nesse sentido, confirmam-se os inúmeros precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA PREVIAMENTE SUBMETIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR MEIO DE HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA. ILEGALIDADE DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**  
*1. Hipótese na qual o recurso ordinário interposto consiste em mera reiteração de pedido formulado no HC n. 426.876/PE, que não foi conhecido por esta Turma em 6/2/2018.*

*2. Embora o recurso ordinário em habeas corpus consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, habeas corpus substitutivo, o qual primeiramente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*foi despachado nesta Corte. Desse modo, a tese idêntica não pode ser simultaneamente analisada em impetrações/interposições posteriores.*

*3. Embora o HC 426.876/PE não tenha sido conhecido pela Turma, as ilegalidades apontadas pela defesa foram devidamente analisadas a fim de se verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, o que, contudo, não se constatou no caso.*

*4. A alegação de ilegalidade no aditamento da denúncia não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.*

*5. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*

*6. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 93.610/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE EM OUTRO PROCESSO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. SEIS RÉUS COM PROCURADORES DISTINTOS. CORRÉU QUE FOI PRESO EM OUTRO ESTADO. RECAMBIAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO REALIZADAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*[...]*

*II - Na hipótese, as alegações contidas no habeas corpus acerca da alegada ausência de fundamentação do decreto prisional são insuscetíveis de conhecimento, pois verifica-se o presente mandamus consubstancia mera reiteração de pedido, uma vez que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento pela eg. Quinta Turma, do HC 474.684/SP, em 13/11/2018, o qual, por unanimidade, não foi conhecido. Precedentes.*

*[...]*

*Habeas corpus não conhecido (HC 520.336/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 01/10/2019, DJe 16/10/2019).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. REGIME. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO NESTA CORTE SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO NO HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DO RECORRENTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos. Ainda que assim não fosse, a interposição do agravo regimental leva ao órgão colegiado o julgamento do recurso especial, afastando qualquer nulidade eventualmente existente.

2. **O pedido formulado é idêntico ao manejado nos autos do HC 467.893/MG, já decidido nesta Corte Superior, e se volta contra a mesma decisão. Nesse contexto, é certa a inviabilidade do conhecimento do recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de reiteração de pedidos, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal.**

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1541078/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO. TESES ANALISADAS NO HC N. 353.818/RS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Havendo a interposição de recurso e impetração de habeas corpus com objetos idênticos, o julgamento deste pela Quinta Turma deste Tribunal prejudica o exame do recurso especial, haja vista a reiteração de pedidos e a efetiva prestação jurisdicional.**

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 852.937/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO JÁ APRECIADO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A anterior manifestação desta Corte, em habeas corpus com**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***idêntico objeto, torna prejudicado o julgamento do recurso especial.***

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1765289/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019).

Como se assim não bastasse, não se verifica qualquer constrangimento ilegal, porquanto o paciente foi sentenciado com a mesma pena do corrêu, conforme se verifica da sentença condenatória e do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 21/49 e 50/63 e 64/67).

Quanto à sentença constante das e-STJ, fls. 68/83, trata-se de condenação diversa, na qual houve desmembramento do processo, com a incidência do disposto no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, a afastar, de plano, a apontada incidência do art. 580 do Código de Processo Penal.

Assim, ante a inexistência de similitude fática, não há que se falar no apontado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, destaco:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (DUAS VEZES) E LESÃO CORPORAL (DUAS VEZES). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS RÉUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. Não há como conhecer de habeas corpus que consiste em mera reiteração de pedido anterior.**

*2. Além do fato de esta Corte já haver se manifestado a respeito da legalidade da imposição do regime fechado ao agravante, impossível a fixação do regime semiaberto sob a invocação do princípio da isonomia, uma vez que o paciente deste writ é reincidente e seu corrêu é primário.*

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 464.035/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018).

**HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL COM RELAÇÃO AOS CORRÉUS DANILO E RODRIGO. PRISÃO DO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CORRÉU TIAGO DECRETADA EM OUTRA DECISÃO. PROCESSO DESMEMBRADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA ORDEM COM RELAÇÃO A ESSE ÚLTIMO. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.*

*1. Demonstrada a similitude da situação processual dos corréus Danilo Augusto Drago e Rodrigo Felício com a do recorrente, deve-se estender a ordem concedida nestes autos para revogar-lhes a prisão preventiva, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.*

*2. A prisão cautelar do corréu Tiago Augusto de Oliveira Leite foi decretada em decisão diversa das dos demais. Houve ainda o desmembramento do processo com relação a esse corréu. Não há, assim, mesma condição fático-processual.*

*3. Pedido de extensão deferido somente com relação aos corréus Danilo Augusto Drago e Rodrigo Felício (PEExt no RHC 61.679/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0315771-9

**AgRg no**  
**HC 481.064 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000821246 20170000767610 30149039820138260562

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO                                         |
| ADVOGADOS  | : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964<br>PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| PACIENTE   | : MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS (PRESO)                                           |
| CORRÉU     | : EDERSON LEONARDO GARCIA SANTOS                                                  |
| CORRÉU     | : MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS                                                   |
| CORRÉU     | : FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS                                                 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                   |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS (PRESO)                                           |
| ADVOGADOS | : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964<br>PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770 |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                      |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                       |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.